

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO Nº 201611018-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE ITUPIRANGA.

RECORRENTE: BENJAMIN TASCA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.268, DE 18/08/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDEB DE ITUPIRANGA – EX. 2011

Principal Prestação de Contas Processo nº 374132011-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por BENJAMIN TASCA, Prefeito Municipal, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 29.268, de 18/08/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundeb de Itupiranga, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 05/09/2016 e o recurso interposto em 30/09/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, e a seguir, para a distribuição.

Belém, 18 de Outubro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201611169-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA.

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.247, DE 16/08/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – EX. 2002

Principal Prestação de Contas Processo nº 080022002-00 (200304321-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO, neste ato representado por seu advogado (Procuração às fls. 18), contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 29.247, de 16/08/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Ananindeua, exercício 2002, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 05/09/2016 e o recurso interposto em 05/10/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu representante legal, e a seguir, para a distribuição.

Belém, 17 de Outubro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201611241-00

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BREVES.

RECORRENTE: JOSÉ IVO CARDOSO – Ex-Presidente.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.149, DE 21/06/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO IPM DE BREVES – EX. 2012

Principal Prestação de Contas Processo nº 183142012-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ IVO CARDOSO, Ex-Presidente, contra a decisão proferida no Acórdão 29.149, de 21/06/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Breves, exercício 2012, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 05/09/2016 e o recurso interposto em 05/10/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado e a seguir para distribuição.

Belém, 20 de outubro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

Despacho Monocrático em Medida Liminar

PROCESSO Nº 201606809-00

MUNICÍPIO: REDENÇÃO

INTERESSADO: VEREADOR LUCIANO CARVALHO DUARTE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar do Edital do Pregão Presencial nº 44/2016.

Tratam os autos de representação com pedido de Medida Cautelar, com fundamento no Parágrafo §1º, do Artigo 41 e na Alínea “c”, do Inciso I, do Art 109 , I e II do Artigo 114, da Lei nº 8.666/93, haja vista a notícia de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial Nº 44/2016 – Processo licitatório nº 058/2016, tendo por objeto a contratação de instituição ou empresa especializada na organização, elaboração, aplicação, correção de provas e divulgação e publicação de resultado para o concurso público, da Prefeitura Municipal de Redenção-PA com abertura prevista para 07/06/2016 às 15:00h.

O interessado alega que empresas interessadas a participar do certame em tela foram impedidas de apresentar suas propostas e documentação de habilitação para apreciação, bem como o edital ora impugnado deixou de cumprir dispositivos contidos na Lei de Licitações. a) pagamento pelo percentual a ser aplicado sobre o total arrecadado com as inscrições do Concurso Público; b) Do recebimento da Taxa de inscrições do Concurso Público; c) Apresentação do CRC – certificado de registro cadastral do município de redenção; d) Do prazo de vigência contratual; e) Obrigação da licitante de comunicar pregoeira ou equipe de apoio por interposição de recurso; f) Inexistência de recurso orçamentário; g) Não identificação para aceitabilidade dos preços, critérios e divergência, no próprio edital, do valor estimado; h) Escolha indevida de Modalidade e tipo de licitação; f) Não atendimento ao TCM/PA.

Para subsidiar seu pedido o ora representante apresentou cópias simples do edital publicado no “Diário Oficial da União” seção 3, do dia 25 de maio de 2016.

Acrescento que foi encaminhada pelo Vereador Pedro Lima (Processo nº 201607592-00, protocolado em 29/06/2016) cópia do processo licitatório em tela, afirmando que o mesmo é suspeito de conter vícios, por fim solicita ajuda para apurar possíveis irregularidades no referido certame.

É o breve relatório

Decido.

Inicialmente determino a reunião dos processos 201606809-00 e 201607592-00, autuando-se o mais novo no mais antigo, como medida de celeridade e economia na análise, assim como para possibilitar o devido contraditório e ampla defesa à autoridade impugnada.

De pronto, efetuei consulta junto ao Portal dos Jurisdicionados (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/>) e não localizei o referenciado Edital e Anexos que possibilitassem a constatação ou não de tais irregularidades, descumprindo claramente a Resolução 11.535/2014/TCM-PA.

Quanto ao pedido de liminar, ressalto que em análise inicial subsiste de pronto relevância e plausibilidade, assim como verossimilhança na alegação da empresa impugnante especificamente quanto ao item referente ao não cumprimento da Resolução 11.535/2014/TCM-PA, especificamente ao seu Artigo 6º, II, pois ao não publicar e registrar o referido processo licitatório, no mural dos jurisdicionados, a Administração infringe o princípio da Publicidade e da Legalidade, impossibilitando que esta Corte de Contas se debruce sobre o certame ora questionado.

Assim, com arrimo no Art. 144, RI-TCM/PA e no Poder Geral de Cautela, como não acato de pronto todas as razões apresentadas pelos interessados/requerentes, determino as seguintes providências:

1. a imediata suspensão do certame licitatório, devendo a Administração na pessoa do responsável se abster de homologá-lo até a decisão do mérito da presente Representação, devendo a Secretaria/TCM-PA dar ciência da presente medida cautelar ao Presidente da Comissão de Licitação e ao Prefeito Municipal de Redenção /PA, via e-mail, em seguida, por Telegrama com AR e ainda com cópia da presente via Carta com AR;

2. notifiquem-se o Presidente da Comissão de Licitação e o Prefeito Municipal de Redenção do Pará com a finalidade de responderem à representação e ao pedido de medida cautelar (Processos nºs. 201606809-00 e 201607592-00) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento;

3. notifiquem-se o Presidente da Comissão de Licitação e o Prefeito Municipal de Redenção do Pará a cumprirmo determinado no Art 6, II, da Resolução nº 11.535/2014, bem como enviar a esta Corte de Contas a integralidade do Processo licitatório nº 58/2016, Pregão Presencial Nº 44/2016;

4. nos Termos das determinações exaradas, por meio de cautelar e dos prazos acima estabelecidos, fixo multa diária, em desfavor dos Denunciados, em caso de não atendimento, nos termos do Art. 283, do RITCM-PA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independente de outras penalidades, que poderão ser fixadas, a quando da apreciação de mérito, da representação apresentada, pelo Colendo Plenário.

5. cumpridas as determinações acima, apense-se o Processo nº 201607592 (29/06/2016) ao Processo nº 201606809-00 (07/06/2016);

6. finalmente, deverá a Secretaria incluir a presente decisão liminar na próxima sessão plenária ordinária, em estrito cumprimento ao estabelecido no Art. 144, §1º, do RI-TCM/PA.

É como Decido.

Belém, em 30 de junho de 2016.

José Carlos Araújo

Conselheiro TCM-PA

**Protocolo: 117209**

**Editais de Citação nº(s) 639 a 657/2016/TCM-PA**

**Exceto: Editais 644 e 649/2016**

**Publicações: 07/11, 11/11 e 16/11/2016.**

Edital de Citação nº 639/2016/3ª Controladoria/TCM

(Processo nº 393982011-00/201202298-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Ana Márcia Sousa da Cunha Oliveira.

A Conselheira Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Ana Márcia Sousa da Cunha Oliveira, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Juruti, no exercício financeiro de 2011, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 393982011-00/201202298-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Conselheira Mara Lúcia – Relatora/3ª Controladoria/TCM

**Edital de Citação nº 640/2016/3ª Controladoria/TCM**

**(Processo nº 394282011-00/201202317-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Maria Raimunda Melo da Silva.

A Conselheira Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Maria Raimunda Melo da Silva, responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Juruti, no exercício financeiro de 2011, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 394282011-00/201202317-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Conselheira Mara Lúcia – Relatora/3ª Controladoria/TCM

**Edital de Citação nº 641/2016/3ª Controladoria/TCM**

**(Processo nº 394122011-00/201202314-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Maria Aparecida Barrozo Camarão.

A Conselheira Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Maria Aparecida Barrozo Camarão, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Juruti, no exercício financeiro de 2011, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 394122011-00/201202314-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Conselheira Mara Lúcia – Relatora/3ª Controladoria/TCM

**Edital de Citação nº 642/2016/3ª Controladoria/TCM**

**(Processo nº 394022011-00/201202341-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Jânio André Barroso da Silva.

A Conselheira Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios